

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Bruna Almeida Lopes

O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA:
Uma análise da atuação das defensorias públicas, frente à desigualdade social de renda

Juiz de Fora
2022

O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA:

Uma análise da atuação das defensorias públicas, frente à desigualdade social de renda

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção de grau em Bacharel na área de concentração de Direito Processual e Ética, sob orientação do Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira.

Juiz de Fora

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNA ALMEIDA LOPES

O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA:

Uma análise da atuação das defensorias públicas, frente à desigualdade social de renda

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção de grau em Bacharel na área de concentração de Direito Processual e Ética, sob orientação do Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira.

Orientador: Prof. Me. Thiago Almeida de Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Me Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

APROVADA

REPROVADA

*Dedico esta monografia a minha família,
cuja força e perseverança são, para mim, motivo de
inspiração; ao meu namorado e amigos, por todo o
apoio ao longo desta caminhada. A vocês toda a minha
gratidão e respeito
A vida é, sem dúvidas, muito melhor com todos vocês ao meu lado.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, iluminando meu caminho, guiando meus passos e livrando-me de tudo aquilo que não fosse de Sua vontade.

Agradeço, também, de forma especial, aos meus pais, Simone e Geraldo, e à minha irmã Luana, por terem sido sabedoria, razão e força nesses oito anos em que estive na Universidade Federal de Juiz de Fora (2014 a 2016 no curso Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e 2017 a 2022 no curso de Direito). Sem vocês, muito do que construí até aqui não teria sido possível.

À Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo ensino de excelência e, sobretudo, por contribuir tanto para a profissional e para a pessoa que me tornei.

Ao professor Thiago, grande inspiração profissional, seja como acadêmico, seja como advogado criminalista, por ter aceito, de forma tão solícita, a participar deste trabalho comigo.

Ao professore Leandro Oliveira (*in memorian*), pelo qual sempre nutri profunda admiração e respeito. Foi uma honra imensurável tê-lo como professor de Direito Penal.

Aos meus amigos, Soraia, Ana Carolina, Joan e Sofia por serem diversão e alívio em muitos momentos nos quais não me senti capaz o suficiente, por terem acreditado, muitas vezes mais do eu mesma, que conseguiria.

Ao meu namorado Vitor, por todo apoio e parceria, por sempre acreditar no meu potencial e por todo o pensamento positivo que sempre dirigiu a mim.

Por tudo isso, gratidão aos envolvidos. Esta vitória é nossa!

RESUMO

Este artigo tem como objetivo identificar e analisar as principais dificuldades de acesso à justiça, principalmente por parte da parcela pobre da sociedade, bem como analisar o atual sistema jurídico à luz do princípio fundamental do acesso à justiça no que diz respeito à sua efetividade, frente às desigualdades sociais e econômicas. Assim, objetiva-se abordar o tema, passando pelas minúcias do conceito do acesso à justiça, suas críticas, atualizações doutrinárias, bem como medidas possíveis para que possa ser efetivado. Além disso, a hipótese a ser comprovada é a de que a pobreza, além de ser fator discriminatório no Brasil, é também fator de exclusão processual, indo contra todos os preceitos constitucionais. Para isso, será discutido como a pobreza impacta na demanda processual e impede que exorbitante parcela da sociedade tenha efetiva proteção jurisdicional. Por fim, busca-se um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública como instituição fundamental na garantia da prestação de assistência jurídica gratuita, e os obstáculos enfrentados como consequência da desvalorização da instituição e ao baixo investimento estatal. Neste sentido, será analisada a atuação da instituição a fim de destacar sua efetividade e eficiência, assim como apontar a necessidade de maiores investimentos como forma de resguardar Direitos Fundamentais garantidos constitucionalmente.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Hipossuficiência. Defensoria Pública. Assistência jurídica.

ABSTRACT

This article aims to identify and analyze the main difficulties of access to justice, especially for the poor part of society, as well as analyze the current legal system in light of the fundamental principle of access to justice in relation to its effectiveness, in front of social and economic inequalities. Thus, the aim is to discuss the theme, going through the minutiae of the concept of the access to justice, its criticisms, doctrinal updates, as well as possible measures to make it effective. Furthermore, the hypothesis to be proved is that poverty, besides being a discriminatory factor in Brazil, is also a factor of procedural exclusion, going against all the constitutional precepts. To this end, we will discuss how poverty impacts procedural demand and prevents an exorbitant portion of society from having effective judicial protection. Finally, a study is sought on the performance of the Public Defender's Office as a fundamental institution in guaranteeing the provision of free legal assistance, and the obstacles faced as a result of the devaluation of the institution and low state investment. Therefore, the performance of the institution will be analyzed in order to highlight its effectiveness and efficiency, as well as to point out the need for greater investments as a way to safeguard constitutionally guaranteed fundamental rights.

Keywords: Access to justice. Hyposufficiency. Public Defender's Office. Legal assistance.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	11
2.1.	CONCEITO	11
2.2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.2.1.	Modelos De Assistência Judiciária	15
2.3.	OBSTÁCULOS NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	16
3.	EXCLUSÃO E DESIGUALDADE SOCIAL	19
3.1.	OS REFLEXOS DA DESIGUALDADE SOCIAL NO PROCESSO PENAL	19
3.2.	O PAPEL DA JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE ACESSO	21
4.	O ARRANJO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	23
4.1.	OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELA INSTITUIÇÃO	26
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
6.	REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

A questão do amplo acesso à justiça é manifestamente discutida e causa preocupação em muitos estudiosos do tema. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante ao indivíduo a apreciação de sua demanda assim que esta for apresentada ao Poder Judiciário, buscando, a partir daí, em consonância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a consolidação do efetivo e amplo acesso à justiça. Neste sentido, sendo este um direito e uma garantia do cidadão, é um dever do Estado assegurar a efetividade da norma e viabilizar tal garantia principalmente no que diz respeito à democratização da justiça, para que o cidadão comum que, comprovadamente, demonstrar insuficiência de recursos, seja ouvido nos tribunais, e que, além disso, também tenha informação sobre esses mesmos direitos de proteção judiciária e todas possibilidades a assistência gratuita, presentes, no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Tal assistência, por sua vez, tem intrínseca relação com a papel desempenhado pela Defensoria Pública, que é um dos instrumentos institucionais criados pelo Estado para a garantia do acesso à justiça do hipossuficiente no âmbito econômico. Com a constante aniquilação de direitos fundamentais básicos - a exemplo do direito à moradia e do acesso à justiça, por motivos majoritariamente financeiros - tidos até então como solidificados no ordenamento pátrio, os hipossuficientes são as pessoas mais atingidas por essas violações tão graves. Esse público, usuário característico das Defensorias Públicas, enfrenta diversos obstáculos ao acesso à justiça além dos econômicos: a ausência de conhecimento jurídico e informações em geral, o temor perante a justiça, descrença no Judiciário, tornando-os assim ainda mais vulneráveis juridicamente. Inclusive, é nesse sentido que esta pesquisa se orienta.

Neste contexto, observa-se que, normativamente, o acesso à justiça está assegurado; porém, existem questões acerca da efetivação, na prática, do acesso justo e amplo. Por esse motivo, este trabalho de conclusão de curso tem como justificativa investigar os obstáculos com os quais a sociedade se depara quando busca a defesa de seus direitos, bem como os que impedem essas mesmas pessoas de procurar a tutela jurisdicional. O referido estudo está diretamente voltado para a população carente que enfrenta dificuldades no acesso ao judiciário.

A pesquisa será elaborada a partir de legislação nacional pertinente, de estudos jurídicos existentes e com fulcro na pesquisa bibliográfica e documental de artigos, teses, dissertações, periódicos científicos se propõe, ao final do exposto, responder às seguintes questões: 1) Os desdobramentos desta garantia constitucional, 2) as limitações que impedem

os indivíduos considerados hipossuficientes de terem amplo e efetivo acesso à justiça, 3) os principais fatores que obstam esse acesso, 4) verificar se tais fatores são de ordem econômica ou se recebem influência de fatores históricos e sociais.

De igual modo, objetiva-se buscar auxílio da compreensão doutrinária acerca das percepções e dos entendimentos que abarcam a terminologia acesso à justiça, bem como pesquisar sobre a realidade em que se encontra a Defensoria Pública no desempenho de suas atividades, as quais têm grande importância e se direcionam a assegurar que o acesso à justiça seja alcançado pelos cidadãos no contexto atual.

Assim sendo, o presente artigo, a fim de cumprir com os objetivos propostos, divide-se em três capítulos responsáveis por trazer à baila: considerações iniciais a respeito da garantia constitucional do acesso à justiça, demonstrando os obstáculos encontrados e que precisam ser transpostos para que a garantia do acesso à justiça seja, de fato, consolidada; uma análise de como tem se dado o efetivo acesso à justiça por aqueles considerados hipossuficientes e, por derradeiro, será demonstrado, através de uma análise histórica, referente à criação da Defensoria Pública, bem como as funções institucionais do referido órgão e os princípios que norteiam a realização de suas atividades, não obstante a isso, será abordada a importância da instituição para o alcance do acesso à justiça, bem como será analisada a realidade da instituição na atualidade e as problemáticas enfrentadas.

Observados os limites estabelecidos para a abordagem temática, a pesquisa será desenvolvida, dentre outros meios que se demonstrarem necessários, da seguinte forma: a) levantamento bibliográfico; b) estudo crítico de correntes teóricas c) obtenção e análise da legislação; e d) identificação dos efeitos jurídicos e sociais. A temática abordada já vem sendo discutida no mundo jurídico, e a partir dessas discussões, a doutrina já delineou algumas alternativas para a questão, contudo o problema ainda não foi de fato resolvido, portanto necessita de análises e estudos. Desse modo, o trabalho possui, indubitavelmente, conteúdo majoritariamente explicativo, na medida em que visa identificar e explicar como e por qual motivo o sistema penal opera de maneira racista, preconceituosa, classista e, por fim, seletiva, na medida em que cria zonas de imunização para certos comportamentos de certos agentes, em detrimento de outros. Ao fim e ao cabo, breve conclusão acerca do exposto no presente trabalho integra o corpo desta monografia.

2. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Rezam as constituições – e a brasileira estabelece no art. 5º *caput* – que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. (MELO, 2010, p. 09).

Neste sentido, é mister salientar que todo o tema a ser discutido neste trabalho, gira em torno do princípio constitucional da Igualdade. Dito isso, é sabido que a Lei deve ser instrumento de regulação da vida social que trate os cidadãos de forma isonômica e que não seja fonte de privilégios para poucos.

Sabe-se, contudo, que existem grandes diferenças entre as pessoas, seja relacionado à raça, sexo, cunho religioso, renda e etc. Deste modo, é necessário que existam mecanismos que atendam e supram essas diferenças, para que o princípio da isonomia não exista em vão. Neste sentido, é cediço que é necessário um tratamento equitativo entre os cidadãos. Acerca do tema, Hans Kelsen pontua (apud. BANDEIRA DE MELO, 2010):

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. (Op. e loc. cit.).

Nesse sentido, o presente capítulo objetiva discutir e abordar: o conceito de acesso à justiça, direito fundamental garantido a todos os cidadãos brasileiros, a evolução histórica dos preceitos que norteiam esse conceito, os obstáculos presentes em sua aplicação e por fim os modelos de assistência jurídica disponíveis aos hipossuficientes, trazendo novamente à baila a discussão da necessidade da equidade entre os cidadãos.

2.1. CONCEITO

De acordo com os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 22):

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente

individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

O acesso à justiça é um dos princípios presentes no rol de direitos e garantias constitucionais, tendo vasta previsão em âmbito internacional em diversos tratados, vejamos: artigo 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; artigo 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos; artigo 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica. Em âmbito nacional, a previsão está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 mais precisamente no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV.

A doutrina é vasta a respeito do conceito de acesso à justiça sendo que atribui diversos sentidos com relação ao tema, sendo os principais: sentido amplo e sentido estrito. Neste sentido, Vasconcelos (2008, p. 343) expõe que, no sentido estrito, o acesso à justiça está intimamente ligado ao acesso ao judiciário. Desta forma, o acesso à justiça torna-se concreto com a efetiva participação no processo judicial. Em contrapartida, o mesmo autor expõe que, em sentido amplo, o acesso à justiça está ligado à ideia de justiça social, e “se refere às condições de participação no processo político, econômico e social, compreendendo o acesso a certa ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano” (VASCONCELOS, 2008, p. 343).

Nessa mesma linha de pensamento, seguindo o conceito amplo de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 12 e 31), preceituam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Portanto o referido princípio é tido por ambos os doutrinadores como conteúdo totalmente ligado à justiça social, e que por mais que seja um termo de difícil definição, suas finalidades são extremamente relevantes e facilmente reconhecidas. Deste modo, os autores em questão dividem o acesso à justiça em três “ondas” distintas, quais sejam: assistência judiciária, representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque mais amplo de acesso à justiça.

Corroborando com essa divisão feita por Cappelletti e Garth, Barros (2012 apud STURMER, 2015, p. 16) atribui ao termo três definições, as quais, segundo ele, não devem ser confundidas entre si, pois não são consideradas sinônimas, assim ensina:

Justiça gratuita x assistência judiciária x assistência jurídica: esses três conceitos não são sinônimos. A justiça gratuita se refere à isenção do pagamento de custas, taxas, emolumentos e despesas processuais. Por sua vez, a assistência judiciária engloba o

patrocínio da causa por advogado e pode ser prestada por um órgão estatal ou por entidades não estatais, como os escritórios modelos das faculdades de Direito e ONGs. Esse conceito se limita à defesa dos direitos dos necessitados na esfera judicial. Por fim, o conceito mais amplo é o de assistência jurídica, que envolve não somente patrocínio de demandas perante o judiciário, mas também toda a assessoria fora do processo judicial – o que engloba desde procedimentos administrativos, até consultas pessoais do necessitado sobre contratos (locação, financiamento, consumo).

Neste mesmo sentido, Xavier (2002, p. 1), diz que compreender o acesso à justiça como o equivalente ao acesso ao judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza metodológica, é restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies. De fato, acesso à justiça é a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não apenas. O ideal de Acesso à Justiça representa conceito mais ampliado, que envolve solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por educação jurídica e consultoria.

Nas palavras de Pessanha (2018, p. 29) “o acesso à justiça deve ser pensado com uma perspectiva de cunho social, paritário, cidadão, trazendo a ideia de uma justiça social”, ou seja, nas sociedades modernas, o efetivo acesso à justiça é classificado como um direito social básico. E na mesma linha de pensamento, Marinho (2017, p. 1) preceitua que “[...] o Acesso Justiça constitui numa exigência ética de uma sociedade que possui consciência de que todo ser humano tem o direito de ser respeitado em sua dignidade, ou seja, o acesso à Justiça é um direito de todos, sem distinções [...]”

Diante do exposto, pode-se concluir que o acesso à justiça não se resume apenas ao simples ingresso ao judiciário, pois para que o acesso seja de fato efetivado, é importante assegurar o cumprimento das regras do devido processo legal e proporcionar acessibilidade a todas as pessoas e que os resultados produzidos sejam coerentes com a justiça social.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Sabemos que nem sempre o Estado teve o poder de dizer o direito. Em consequência disso as próprias partes resolviam os seus conflitos, por meio da autotutela, sendo comum que a solução destes se realizasse, muitas vezes, através da força física e não pelo bom senso jurídico (HASSE, 2013, p. 1).

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 09):

[...] a teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Nesse âmbito de passividade por parte do Estado com relação à resolução de conflitos, viu-se a necessidade da criação de algum mecanismo que auxiliasse os cidadãos na decisão daqueles. Deste modo, no decorrer da história, foi criada a arbitragem, com o intuito de solucionar aqueles conflitos, inicialmente, de forma facultativa. Esse mecanismo pode ser explicado como uma forma de resolução de conflitos com base na decisão de um terceiro desinteressado e imparcial acerca do litígio em questão.

O Estado, apenas passou a dizer e aplicar o direito a partir da teoria da tripartição dos poderes. E, a partir daí, regular as relações sociais e solucionar conflitos/litígios (MARINONI, 2008 apud HASSE, 2013, p. 1). Nas palavras de Fux (2005, p. 41), quando o Estado invocou para si a responsabilidade de solucionar os conflitos da sociedade, limitou o âmbito da autotutela e assim, o Poder Judiciário passou a ter a atribuição para solução dos litígios, aplicando, a cada caso concreto, o direito objetivo. Ao invocar para si a atribuição de solução de conflitos, o Estado tornou-se também responsável por oportunizar o acesso à justiça.

Contudo, como brilhantemente dizem Cappelletti e Garth (1988, p.9):

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, não era efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Portanto, nos estados liberais entre os séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça era considerado um direito natural e formal do cidadão de promover ou defender-se de uma ação, porém o Estado não agia para sua proteção. Nesse sentido, ao contrário do que podemos verificar atualmente, não existia a preocupação com relação aos cidadãos que não tinham condições financeiras de custear as despesas do judiciário. Sendo assim, as pessoas que não possuíam recursos para arcar com as despesas do acesso à justiça, dificilmente tinham a apreciação de suas demandas judiciais, concretizada.

Mais tarde na história e conforme as relações tornavam-se cada vez mais de caráter coletivo, as sociedades mais modernas consequentemente deixariam para trás essa visão individualista do direito, e isso se vê refletido nas “declarações de direitos” típicas dos séculos dezoito e dezenove. Sendo que estas mudanças ocorreram principalmente no intuito de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10). Nesse contexto, portanto, o acesso efetivo à justiça ganhou grande atenção no sentido de munir os indivíduos de novos direitos sociais.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Assim verifica-se que o efetivo acesso à justiça é uma questão latente em nossa sociedade, pois como veremos a seguir, apesar de finalmente ser um direito resguardado a todos os cidadãos, infelizmente nem todas as pessoas conseguem alcançar o efetivo acesso.

2.2.1. Modelos De Assistência Judiciária

A partir do momento em que ocorreu a consagração do direito ao acesso à justiça, viu-se a necessidade da criação de mecanismos adequados para garanti-los.

Nesse âmbito, a consagração de tal princípio, teve como meta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o alargamento do direito à assistência judiciária aos necessitados, que passou a ser integral e a previsão para a criação de Juizados Especiais.

Nas palavras de Cappelletti e Garth, todos os métodos utilizados para garantir e proporcionar a assistência judiciária àqueles que mais necessitam são, de certa forma, vitais, e felizmente, os sistemas de assistência judiciária no mundo moderno, foram demasiadamente melhorados. (CAPPELLETI; GARTH, p. 32, 1988). Nesse sentido, é possível identificar na doutrina, pelo menos quatro sistemas que possibilitam o acesso à justiça aos denominados hipossuficientes. São eles: o sistema *judicare*, o sistema com advogado remunerado pelos cofres públicos, o sistema público e o sistema misto.

O sistema *judicare* pode ser entendido como aquele em que o Estado se incumbem de pagar advogados particulares para que representem judicialmente pessoas de baixa renda que, conseqüentemente, não podem custear o andamento de um processo. Os autores Cappelletti e Garth (1988, p.35), o definem da seguinte maneira:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

A principal crítica com relação a essa modalidade pode ser verificada na obra, dos autores acima referidos (1988, p. 38).

O *judicare* desfaz a barreira de custo, mas faz pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres [...] É, sem dúvida, altamente sugestivo que os pobres tendam a utilizar o sistema *judicare* principalmente para problemas que lhes são familiares – matéria criminal ou de família – em vez de

reivindicar seus novos direitos como consumidores, inquilinos, etc.

Além dessa crítica, Moraes (2009, p. 45) também aduz que a não possibilidade de propor ações coletivas, também é uma questão a ser discutida, visto que, neste caso, demonstra que este mecanismo não transcende os remédios judiciais individuais.

No sistema com advogado remunerado por cofres públicos, os advogados também eram pagos pelo Estado e o objetivo era que os hipossuficientes tivessem conhecimento de seus direitos e garantias, por esse motivo os escritórios ficavam localizados em áreas mais carentes da cidade para que o contato fosse facilitado. Cappelletti e Garth (1988, p.40) dizem que:

As vantagens dessa sistemática sobre a do *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além de custos, particularmente, os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres. Ademais, ela pode apoiar os interesses difusos ou de classe das pessoas pobres.

Os mesmos autores pontuam que “esse modelo norte-americano: 1) vai em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar seus direitos e 2) cria uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres, enquanto classe” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.41). Além disso, descrevem como crítica desse mecanismo o fato de os advogados não se atentarem com demasiado cuidado, às ações individuais, visto que os casos coletivos trazem maior resultado e visibilidade, o que conseqüentemente causa o abandono do indivíduo pobre que fica à mercê da vontade do advogado que fora constituído para si.

O Sistema híbrido é conceituado por Cappelletti e Garth (1988, p. 43) como sistema de modelos combinados, já que alterna a atuação do sistema *judicare* e do sistema público, que será analisado em seguida. Esse mecanismo opera de modo que servidores públicos e advogados particulares remunerados pelo Estado auxiliem nas demandas judiciais daqueles que não dispõem de renda suficiente para contratá-los, de forma cooperada.

O sistema público consiste em estrutura própria, composta por servidores públicos e profissionais da área do direito, com dedicação exclusiva e remunerados pelos cofres públicos, que prestam o serviço de assistência judiciária gratuitas para a população. No Brasil, esse é o sistema adotado, visto que o número de cidadãos declarados como hipossuficientes, ou seja, sem condições financeiras para o ingresso no judiciário, é bastante elevado. Conforme será exposto a diante, o órgão responsável por esse sistema é a Defensoria Pública.

2.3. OBSTÁCULOS NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p 15):

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa igualdade, naturalmente, é utópica.

Reforçando o que foi dito anteriormente, a tripartição dos Poderes foi instituída logo na primeira constituição assinada no Brasil, e a partir daí o Poder Judiciário ficou com a incumbência de atuar de forma a resolver os conflitos existentes. Apesar disso, somente em 1946, com nova constituição promulgada, o acesso amplo à justiça foi consagrado, sendo que em seu art. 141, § 4º dispunha que: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

A partir daí, com o advento da Constituição de 1988, a figura do Poder Judiciário foi ainda mais reforçada como caráter fundamental na manutenção e resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, na sistemática do Direito brasileiro vigente atualmente temos que compete ao Estado essa função da resolução de conflitos, por meio de do Poder Judiciário. Esse acontecimento tem como principal marco a Declaração dos Direitos Humanos, já que “[...] Quando se fala em acesso à Justiça, o objetivo direto é tornar efetivo um dos principais e fundamentais direitos do cidadão: o de garantir seus direitos e não apenas garantir sua propositura”. (SILVA, 2005, p. 96).

Contudo, por mais que o direito fundamental ao acesso à justiça esteja expressamente resguardado constitucionalmente, é perceptível que o alcance à justiça só existe de fato, na prática, para aqueles que possuem recursos financeiros consideráveis, já que, dessa forma, conseguem buscar pela tutela jurisdicional através de um advogado constituído por meio particular, sem necessidade de esperar algum tipo de intervenção do Estado, alcançando assim, maior garantia no resguardo aos seus direitos. Não se trata aqui de uma crítica ao instituto da defensoria pública, muito pelo contrário, pois o que ocorre é um grande déficit dos profissionais citados para que a demanda processual pudesse ser amplamente atendida, ainda mais levando-se em conta que o grande contingente de ações não permite que o defensor público, despenda o mesmo tempo em cada processo como o advogado constituído pode fazer.

Segundo Cappelletti e Garth (1988) existem alguns fatores que corroboram para a

problemática da efetivação do acesso à justiça. Dentre eles, dois são extremamente pertinentes, sendo eles: as “custas judiciais”, visto que a resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa e apenas pequena parcela da sociedade consegue acessar e a “possibilidade das partes”, no sentido de que alguns litigantes gozam de uma gama de vantagens neste âmbito, como por exemplo recursos financeiros e capacidade jurídica que também pode ser entendida como aptidão para reconhecer seus direitos e propor uma ação ou sua defesa.

Acerca disso, os referidos autores ditam:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

É clara a necessidade de mudanças no nosso sistema, de modo que o Poder Judiciário acompanhe de fato as mudanças da sociedade como um todo e atenda a todos os cidadãos de forma isonômica e justa.

José Luiz Bolzan de Moraes (1999, p.78) sustenta que:

Os acontecimentos deste século repercutiram em fatos determinantes de profundas mudanças nas relações sociais, o que se refletiu na situação atual, onde ao Judiciário impõem-se reformas, para atender as exigências sociais contemporâneas. Afinal, até o momento, o mesmo tem resguardado para si uma postura de superioridade, ignorando todos esses fatos novos e considerando as relações sociais como as considerava no início do século (MORAIS, 1999, p. 78).

Tudo isso é necessário, porque a mera possibilidade da falta do cumprimento de direitos, previamente resguardados, causa grande insegurança jurídica, principalmente na população mais carente. Norberto Bobbio diz acertadamente que “o princípio da igualdade foi o motor das transformações nos conteúdos e declarações, abrindo sempre novas dimensões aos direitos humanos” (BOBBIO et al, 2004).

Corroborando com o que foi dito anteriormente, Kazuo Watanabe (1988) preceitua que o acesso à justiça é fundamentalmente o direito de acesso à ordem jurídica justa. Neste sentido, esse direito certamente inclui:

1) O direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial orientada a aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e por derradeiro; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Assim, pode-se afirmar que o que se busca não é o retorno da possibilidade de autotutela, por exemplo, mas sim maior efetivação do acesso à justiça que, além de ser direito fundamental, é também apto a resguardar outros direitos, razão pela qual, é imperiosa uma alteração da forma de atuação do Poder Judiciário, para que este não seja transformado num obstáculo processual.

3. EXCLUSÃO E DESIGUALDADE SOCIAL

Por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Por discriminação, designa-se a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrarias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos. O primeiro termo é utilizado largamente nos estudos acadêmicos, principalmente na psicologia e muitas vezes nas ciências sociais; já no meio jurídico, o segundo é mais recorrente. (LACERDA, PEREIRA; CAMINO, 2002).

3.1. OS REFLEXOS DA DESIGUALDADE SOCIAL NO PROCESSO PENAL

Conforme vem sendo delineado no presente trabalho, existem diversos fatores que influenciam diretamente na exclusão de grande parcela da sociedade do efetivo e amplo acesso à justiça. Um deles é o ônus financeiro, conhecido como um dos principais fatores que afastam o cidadão hipossuficiente da busca pela resolução de sua lide através do Poder Judiciário.

Os hipossuficientes usualmente são denominados como “parcela minoritária” da sociedade. Contudo, neste caso, isso não se dá no sentido quantitativo, e sim considera minoria como um grupo de pessoas em posição inferior a outro, e que constantemente é colocado à margem da sociedade e conseqüentemente, do direito. Acerca deste conceito, J. J. Canotilho aduz que:

Minoria será, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de facto e de direitos com a maioria (CANOTILHO, 2003, P. 387).

Yasbek (1993), afirma que a pobreza é identificada como produto do capitalismo e se

reproduz através de mecanismos excludentes, em que a vulnerabilidade é legitimada no meio social, excluindo os sujeitos do acesso aos bens e riqueza socialmente produzidos, no momento que fragmenta as políticas. Destacando que pobreza não é apenas ausência de renda e bens materiais, bem como ausência de direitos conquistados através de lutas e reivindicações. (SILVA, 2012, apud YASBEK 1993).

No mesmo sentido, Siqueira (2021) diz que:

A exclusão social adquire força e se torna mais visível em razão do projeto de sociedade vigente, no qual apenas a minoria abocanha as riquezas produzidas por todos. Nesse sentido, o rio que separa os ricos dos pobres se torna cada vez mais externo, chegando a níveis considerados inaceitáveis para uma sociedade que se diz civilizados. (SILVA, 2012 apud SIQUEIRA, 2001, p.58).

No direito criminal, a situação é bem delicada no que se refere ao acesso à justiça, já que o Brasil possui inúmeros casos de indivíduos que se encontram presos, contudo legalmente deveriam estar em liberdade. Conforme veremos em seguida, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Presos (2018) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de cidadãos encarcerados, porém sem julgamento, é extremamente alto. Nesses casos, a figura de um representante legal, faria toda a diferença para essas pessoas, visto que o conhecimento jurídico é de extrema importância em momentos como estes, até para evitar prisões ilegais ou inconstitucionais. Vejamos:

Gráfico 1 - Total de presos penais



Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018

Estamos diante de um cenário extremamente triste e injusto. A população penitenciária do Brasil é majoritariamente composta por pobres e negros, os quais são vitimizados socialmente antes mesmo de ingressar no sistema penal. Após ingressarem no cárcere, por serem extremamente subalternizados, na maioria dos casos não possuem

condições financeiras de pagar um advogado, ou em outros casos, o Estado não oferece defensores¹, afrontando as disposições legais referentes aos direitos humanos e também à Constituição, como será visto adiante.

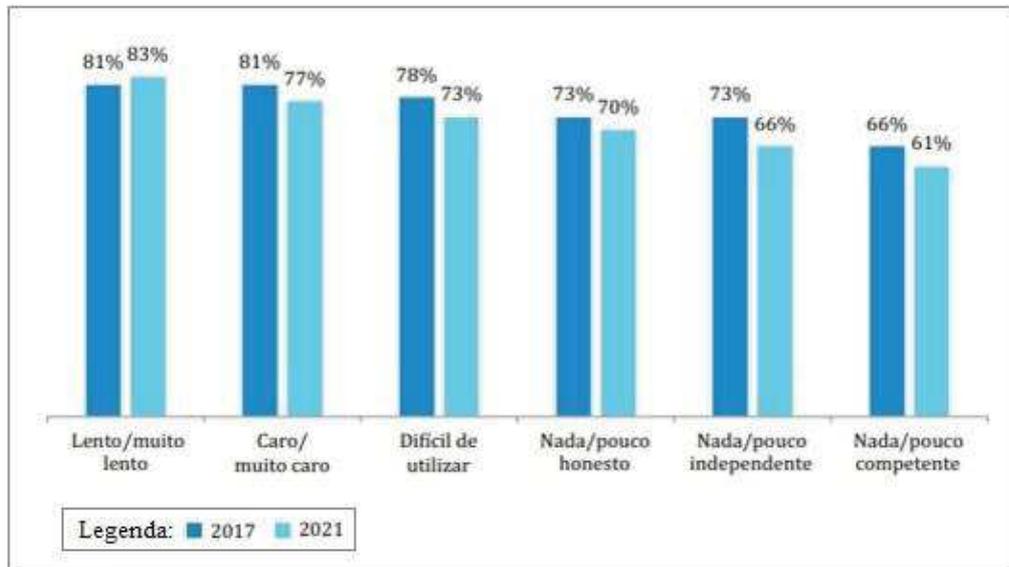
Em contrapartida ao que foi discutido, os crimes cometidos pela classe dominante, conhecidos como crimes de “colarinho branco”, em sua maioria, ficam impunes ou são feitas concessões através de condições privilegiadas àqueles que usam seus recursos financeiros para financiar um bom advogado particular. Um rápido passar de olhos nas estatísticas sobre essas prisões é suficiente para perceber que a maioria esmagadora dos presidiários vem das populações mais pobres.

3.2. O PAPEL DA JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE ACESSO

Diversos fatores são considerados causa do afastamento constante da população hipossuficiente do poder judiciário. Os mais determinantes nessa questão são a falta de consciência do cidadão comum com relação a seus direitos, e aqui podemos incluir a falta de uma educação de qualidade e informativa, os altos custos, o descrédito do judiciário, além da morosidade da justiça.

De acordo com o relatório ICJ Brasil publicado em 2021, apenas 40% da população deposita sua confiança no judiciário, e esse dado foi considerado extremamente raro, visto que dificilmente foi alcançado em levantamentos recentes do ICJBrasil. Conforme veremos abaixo (gráfico 2), em 2021, 77% das pessoas viam o judiciário como caro ou muito caro, portanto realmente, podemos considerar os altos custos do judiciário, como um fator que distancia a população hipossuficiente do Brasil, excluída.

¹ “Apenas 42% das comarcas brasileiras possuem Defensoria Pública e o número de defensores no país está longe do estabelecido como ideal pelo Ministério da Justiça, de um defensor público para atender cada 15 mil pessoas em situações de vulnerabilidade.[...] Em vários estados, cerca de 70% ou mais das comarcas não são atendidas pelas DPEs, como Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Sergipe, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Goiás. Atualmente, há cerca de 6 mil profissionais para atender toda a população brasileira que precisa de assistência jurídica gratuita. A estimativa levantada pelo estudo aponta que são necessários no mínimo mais 4,7 mil defensores de carreira para atender a demanda existente no país.” <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/pesquisa-revela-deficit-defensores-publicos-todos-estados>>

Gráfico 2 - Comparação da avaliação do judiciário e de suas dimensões em 2017 e 2021

Fonte: Relatório ICJBrasil. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

Contudo, como já dito, a Constituição Federal de 1988 apresenta diversos mecanismos que, se respeitados e bem aplicados, podem facilitar de forma expressiva a acessibilidade da população ao judiciário. Por esses mecanismos, podemos destacar: a defensoria pública; a assistência judiciária gratuita; a nomeação de advogado dativo; a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, utilizados em causas definidas pela lei nº 9.099/95, as quais priorizam princípios como oralidade, instrumentalidade das formas, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação.

Além disso, podemos destacar outros métodos importantes utilizados na resolução de conflitos, denominados métodos alternativos. São eles: utilização de juiz arbitral; conciliação; incentivo na solução dos litígios fora dos tribunais; as instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causa (tribunais especiais); a mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos.

Dito isso, fica claro que o judiciário é indispensável em meio à busca pelo acesso à justiça, o que precisamos é da criação e também do aprimoramento de mecanismos que permitam o acesso amplo e digno para todos os cidadãos Brasileiros, incluindo os pobres. Nesse sentido, destaco: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça organizada; o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à retirada dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça; o desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante “convênio” ou em “grupo”, e, acima de tudo, a simplificação do direito à lei, torna todo o processo mais compreensível e

consequentemente acessível ao povo comum.

Por fim, conclui-se que para viabilizar tal buscado e aqui discutido, acesso amplo e completo à justiça, os poderes do Estado devem reunir forças. O legislativo atuando na criação de mecanismos e melhorando os já existentes, tornando mais eficientes e operantes, possibilitando tanto o ingresso da população como a celeridade da justiça. O executivo, garantindo a efetivação das leis e o poder judiciário, possibilitando maior celeridade nos processos, e, nesse caminho, garantindo o acesso à informação de suas decisões de forma a facilitar o entendimento de todas as pessoas, inclusive leigas.

4. O ARRANJO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Neste tópico será abordado a respeito de um dos mecanismos instituídos no Brasil, com o fito de auxiliar na efetivação do acesso à justiça da população hipossuficiente, sendo hoje em dia uma das principais instituições atuantes neste âmbito, a Defensoria Pública.

Como já dito anteriormente, a criação desta, está ligada à evolução do modelo de assistência jurídica prestada aos necessitados, por parte do Estado. Nesse sentido, o oferecimento de um serviço jurídico público e gratuito, trouxe a necessidade de criação, estruturação e aprimoramento de um órgão estatal com função e atributos próprios para prestar adequadamente aquela assistência jurídica integral.

Atualmente as definições da Defensoria Pública, se dão no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, que é considerada a primeira Constituição dos Estados Federais contemporâneos a trazer esse órgão como integrante do poder público:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por conceito de Defensoria Pública, podemos destacar alguns entendimentos. Moraes (1997, p. 41) diz que o órgão é:

[...] essencial à função jurisdicional do Estado, correspondendo a uma manifestação e instrumento do regime democrático, cabendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa judicial (em todos os graus de jurisdição) e extrajudicial, de direitos, individuais e coletivos, titularizados por hipossuficientes econômicos.

Já nas palavras de Menezes (2013, p. 1), a Defensoria Pública se sobressai “[...] como órgão público que por excelência concretiza a dignidade da pessoa humana e efetiva o acesso à justiça, pois, invariavelmente, dá voz aos oprimidos e os mais desfavorecidos”. Além disso, diz que “[...] a Defensoria Pública desponta como Instituição de relevante valor, na medida em que é essencial à função jurisdicional [...]” (MENEZES, 2013, p. 1).

Nota-se que o referido órgão é altamente relevante e indispensável para a função jurisdicional e para a garantia dos direitos fundamentais e humanos.

Acerca da implementação da Defensoria Pública no Brasil, Pereira (2012, p. 1) informa que, “esse sistema fora implantado em 1930, com a fundação da OAB, cujo regulamento normatiza como dever de cada advogado, aceitar exercer encargos da Ordem de Assistência Judiciária Gratuita”. Além disso, expõe que, a partir da Constituição Brasileira de 1934, o direito à assistência judiciária gratuita foi reconhecido como princípio constitucional. E ainda, que esse pensamento, foi convalidado nas Constituições de 1946, 1967 e 1988 (PEREIRA, 2012, p. 1).

Dessa forma, a Defensoria Pública foi incluída na Constituição de 1988 no capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça. Portanto, de fato constitui instituição que corrobora para o regular funcionamento da Justiça, fomentando e dando efetividade ao dever do Estado, principalmente no sentido de oferecer assistência judiciária gratuita à grande parcela necessitada da população.

Neste sentido, Pessanha, diz que a CRFB/88 foi essencial para a evolução da assistência judiciária, quando instituiu a Defensoria Pública, determinando que esta exerça nas esferas judicial e extrajudicial, a defesa da população que não possui condições para isso (PESSANHA, 2018, p. 39). Além disso expressa sua opinião acerca da importância da inclusão da Defensoria Pública na CRFB/88:

[...] o texto constitucional tratou de prever uma Instituição, com um viés totalmente democrático, capaz de fornecer amparo e defesa para as pessoas mais vulneráveis da sociedade, a Defensoria Pública. Isso porque, sem uma assistência jurídica integral e gratuita, seria impossível para os cidadãos mais carentes buscar e alcançar seus direitos. Dessa forma, é notável perceber que a Defensoria surge com o escopo de promover dignidade e humanidade às pessoas, lutando para consolidar e fornecer uma real exequibilidade do “direito dos direitos”. Pois sem o acesso à justiça não haveria como atingir e obter as prerrogativas constitucionais e legalmente previstas.

No que se refere às funções da Defensoria Pública, temos que a principal função está descrita no art. 134, da Constituição Federal/88, que trata da prestação de assistência jurídica integral e gratuita, como já foi mencionado anteriormente. Ainda, a lei complementar nº 80/94, dispõe, em seu art. 4º, as outras funções que são extremamente importantes².

Dito isso, temos que em 2009 a instituição passou por grandes e positivas alterações com a implementação da lei complementar nº 132, visto que anteriormente à ela, a defensoria cumpria seu papel de forma tradicional e não ampla, sendo que o atendimento era voltado aos hipossuficientes em litígios individuais. Após a criação da referida lei, o órgão assumiu novas funções, podendo: atuar também em movimentos sociais, o que possibilitou o ajuizamento de ação civil pública; elaborar ações com intuito de fortalecer e apoiar os referidos movimentos sociais, por meio de cursos de educação em direito; e criar formas extrajudiciais de atuação sobre os litígios dos movimentos sociais (SANTOS, 2018, p. 1).

No que se refere aos princípios institucionais da Defensoria Pública, o texto constitucional os indica em seu artigo 134, §4º e a Lei Complementar nº 80/1994, no artigo 3º. São eles: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Sobre o conceito de unidade, Moreira conceitua que: “A unidade consiste na inadmissibilidade de existirem instituições concorrentes, com a mesma base política e com chefias distintas, para o exercício das funções cometidas a cada procuratura. [...]” (MOREIRA, 1993, p. 53).

Segundo Moraes (1997, p. 46) por unidade, entende-se que a Defensoria Pública “corresponde a um todo orgânico, sob uma mesma direção, mesmos fundamentos e mesmas finalidades”. Por indivisibilidade, podemos entender que a defensoria não está sujeita a fracionamentos (MORAES, 1997, p. 47). Acerca da independência funcional Moreira (1993, p. 53) ensina que: “A independência funcional diz respeito à insujeição das procuraturas constitucionais a qualquer outro Poder do Estado em tudo o que tange o exercício de suas funções essenciais à Justiça.”

Além disso, segundo, Moraes por independência funcional, deve-se entender que a Instituição é dotada de autonomia perante os demais órgãos estatais, estando imune de qualquer interferência política que afeta a sua atuação, o que é demonstrado pela nomeação do

² Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses; II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; III - patrocinar ação civil; IV - patrocinar defesa em ação penal; V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir; VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei; VII - exercer a defesa da criança e do adolescente; VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais; IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes; X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas; XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

Defensor Público-Geral dentre os componentes da carreira, a existência de um regime jurídico próprio dos Defensores Públicos, garantias e prerrogativas. (1997, p.47).

Por derradeiro, podemos concluir, nesse contexto, que estamos diante de um movimento político e social com o objetivo de aprimorar a prestação da Assistência Judiciária através de órgão próprio, em favor dos necessitados, buscando, garantir a execução de direitos e garantias individuais.

4.1. OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELA INSTITUIÇÃO

Neste tópico serão abordados os obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública diante da realidade socioeconômica e política do Brasil. Infelizmente vivemos em um país em que a desigualdade é a regra, e não a exceção, e este é um dos desafios que a Defensoria Pública precisa enfrentar para manter o compromisso com a defesa dos direitos humanos.

Para iniciarmos essa discussão, faremos uma análise entre os artigos 68 do Código de Processo Penal e o artigo 134 da Constituição Federal, e que foi levantada e discutida pelo Supremo Tribunal Federal em 2001. Vejamos:

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre, a execução da sentença condenatória ou a ação civil será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público. (BRASIL, 1941)

Nota-se que, tal artigo dá disposição diferente do artigo 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 135328 de 2001, entendeu que:

[...] enquanto não criada por lei, organizada – e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação – a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento" (RE 135328/SP, DJ 20.04.2001).

Este fato se deu, porque, lamentavelmente, a Defensoria Pública, até os dias de hoje, não está devidamente instalada em todo o país, e diversas pessoas ficam desamparadas judicialmente. Sendo assim, o Ministério Público é tido como legítimo para promover ação

civil “*ex delicto*”. Nesse sentido, explica Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly:

De fato, por essa interpretação, o art. 68 do CPP está em processo de inconstitucionalização progressiva, isto é, com a transferência dessa atribuição do Ministério Público à Defensoria Pública. Mas, como o cidadão não pode ficar sem o amparo jurídico do Estado, mantém-se a legitimidade do parquet para propor a ação civil *ex delicto*, enquanto não implementada esta substituição [...].

Portanto, um questionamento deve ser feito: por que o Ministério Público tem condições estruturais e financeiras suficientes para atender essa demanda, e a Defensoria Pública, que é constitucionalmente legitimada para esta demanda, não tem? Vejamos a seguir um panorama de como a Defensoria Pública se encontra nos dias atuais.

De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2021, feito em parceria do CONDEGE (Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais), CNCG (Conselho Nacional de Corregedores-Gerais) e a DPU (Defensoria Pública da União):

A Defensoria Pública possui atualmente 6.861 Defensores(as) Públicos(as) em todo o país. Não obstante o crescimento apresentado pela Defensoria Pública ao longo das últimas duas décadas, a análise comparativa revela significativa diferença entre o quantitativo de membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, sendo o quadro de Defensores(as) Públicos(as) 88,2% menor que o quadro de Promotores(as) e Procuradores(as) de Justiça e 162,0% menor que o quadro de Juízes(as), Desembargadores(as) e Ministros(as). (PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA 2021 - CONDEGE).

Bryant Garth, que foi convidado pelo CONDEGE, CNCG e pela DPU para fazer a redação do prefácio do livro no qual são analisados os resultados da referida pesquisa, brilhantemente destacou:

Atualmente, no âmbito da justiça estadual, 56.395.387 habitantes não possuem acesso à assistência jurídica fornecida pela Defensoria Pública. A necessidade é evidente: 51.733.631 do total são habitantes economicamente vulneráveis com renda familiar de até três salários mínimos, o que significa, de forma realista, que não possuem condições de contratar advogado particular para defender seus direitos. Em síntese, quase 26,6% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública. (GARTH, 2020).

No mesmo sentido, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), lançou no ano de 2021, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil. Vejamos os resultados:

Conforme dados do 2º Mapa, o Brasil conta hoje com 2762 comarcas, que são os locais onde juízes de primeiro grau atuam. Porém, os(as) defensores(as) públicos(as) estão presentes em apenas 42% das comarcas (1162 de 2762 comarcas). Por isso, muitas pessoas têm de recorrer a outras cidades para usufruírem deste direito. (ANADEP).

Estados como o Amapá, por exemplo, tiveram a implementação da Defensoria

Pública apenas no ano de 2019, o que é extremamente problemático levando em consideração o contingente de pessoas que necessitam do atendimento do referido órgão.

Sobre a quantidade de defensores públicos por pessoa, o estudo apontou:

O Mapa revela, por exemplo, que o número de defensoras e defensores no país está bem longe do ideal estabelecido pelo Ministério da Justiça, de um(a) defensor(a) público(a) para atender a cada 15 mil pessoas em situações de vulnerabilidades. Atualmente, há 6235 profissionais para atender toda a população brasileira que precisa de assistência jurídica gratuita, sendo necessários pelo menos 4,7 mil defensores de carreira a mais para atender a demanda existente no país. Ou seja, um aumento de 79,4% de profissionais na carreira. (ANADEP).

Sobre o atendimento da Defensoria Pública nos Estados do Brasil:

Os estados com os piores índices são Paraná, Goiás, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte. O estado do Paraná, por exemplo, tem 1 defensor público(a) para atender a cada grupo de 84.816 pessoas. Já o Goiás tem 1 defensor(a) público(a) para atender a cada grupo de 69.788 pessoas. Logo atrás, aparecem Santa Catarina com 1 defensor(a) para cada 54.076 pessoas, São Paulo com 1 para 42.727 pessoas, e Rio Grande do Norte com 1 defensor para atender 40.871 pessoas. (ANADEP)

Outro dado intrigante apresentado no 2º Mapa das Defensorias é que entre 2019 e 2020, das 2.762 comarcas que compreendiam todo o território nacional, apenas 1.162 contavam com o atendimento das Defensorias Públicas estaduais e distritais, ou seja, apenas 42% do total.

Todos esses dados, retratam um cenário lamentável do nosso país. Por mais que a instituição tenha evoluído bastante ao longo dos anos, é necessário que o dinheiro público seja melhor distribuído entre as instituições públicas, pois é fundamental que aquelas pessoas que não podem pagar por um advogado particular tenham a garantia da prestação desse serviço pela Defensoria Pública. Não é razoável pensar que no Paraná, por exemplo, tenha 1 defensor público para atender 84.816 pessoas e, enquanto isso, o número de magistrados, promotores e procuradores é muito superior.

Em que pese as questões abordadas, é necessário dizer que a instituição passou por evoluções legislativas significativas, que demonstram um passo importante na valorização do referido órgão. Temos a Lei Complementar nº 132 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Além disso, temos a Emenda Constitucional nº 80/2014 que inaugurou um novo parâmetro no que se refere à Defensoria Pública no Brasil, sendo considerada um marco muito importante para a instituição. Com o advento da EC nº 80/2014 a Defensoria Pública adquiriu novo patamar institucional, e recebeu importantes inovações que trouxeram bastante prestígio

ao órgão: a inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; a explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; a inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e a aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei

É preciso sair da zona de conforto institucional e promover uma reflexão que seja capaz de viabilizar políticas de reforma sociais e institucionais, a exemplo da criação da Emenda Constitucional n. 80/2014³ a qual impõe, além do que já foi dito, que até o ano de 2022 todas as comarcas devem implementar suas respectivas defensorias públicas, o que é algo a ser cobrado e fiscalizado. É preciso defender uma Defensoria Pública cada vez mais forte e atuante, valorizando cada vez mais esses profissionais e a instituição em si.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por derradeiro, concluo que, através dos estudos realizados para a confecção deste trabalho, pode-se comprovar que a garantia do acesso à justiça, a qual abrange orientação extrajudicial e judicial, inserida na Constituição Federal, é de extrema importância para assegurar aos indivíduos o cumprimento dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. É através do acesso à justiça que o indivíduo alcança meios de validar aquilo que se encontra vigente nas normas, de modo a ter a capacidade de apresentar ao Judiciário sua demanda e obter uma resposta que vá ao encontro dos ensinamentos do devido processo legal.

No mesmo contexto, foi abordado o relevante papel desempenhado pela Defensoria Pública, que foi de fato criada como instituição com a vigência da Constituição Federal de 1988, especificamente para o nobre fim de prestar assistência judiciária aos cidadãos hipossuficientes.

Importante destacar que apesar de o histórico de criação da Defensoria Pública estar totalmente associado à assistência judiciária aos indivíduos necessitados, atualmente, a instituição atende não só interesses individuais, mas, também, prerrogativas apresentadas pela coletividade, judicial e extrajudicialmente, o que demonstra tamanha importância desse órgão.

³ Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Apesar de notório o fato de que a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional e ao atendimento dos mais necessitados, a realidade em que se encontra a instituição no Brasil, ainda não é a mais adequada. Como demonstrado, através das duas pesquisas apresentadas neste trabalho, a instituição carece de muita atenção e investimento, a fim de que se possa aperfeiçoar e garantir, de maneira mais incisiva, o seu funcionamento e, em decorrência disso, possibilitar aos indivíduos que o acesso à justiça ultrapasse o formalismo das normas que o asseguram e se aplique, verdadeiramente, às demandas que venham a ser apresentadas. Isso é necessário para que todos os Estados Federados cumpram a norma constitucional que prevê e assegura a todos o direito do acesso à justiça, de modo que a instituição tenha atuação ampla em todos os locais.

Por tudo isso, embora seja mais confortável analisar o fenômeno do acesso à justiça de forma doutrinária, é preciso sair da zona de conforto institucional e promover uma reflexão que seja capaz de viabilizar políticas de reforma sociais e institucionais, a exemplo da criação da Emenda Constitucional n. 80/2014, a qual impõe que até o ano de 2022 todas as comarcas devem implementar suas respectivas defensorias públicas, o que é algo a ser cobrado e fiscalizado.

Somente reconhecendo a histórica violência social dirigida a indivíduos pertencentes aos setores menos favorecidos da sociedade que será possível avançar rumo a uma sociedade mais igualitária, democrática e justa, na qual vidas e liberdades pobres e periféricas, importam.

6. REFERÊNCIAS

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública – 2021. CONDEGE. 2021. Disponível em: <<http://condege.org.br/2021/05/22/a-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2021-esta-disponivel/>> Acesso em 20 jan. 2022.

ANADEP e IPEA lançam 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil. Anadep. 2021. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49360>> Acesso em 19 jan. 2022.

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: **Cadastro Nacional de Presos**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>> Acesso em 18 jan. 2022.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. **Lei complementar no 80 de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 jan. 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

DA SILVA, Laís Alexandre. **Violência e Sistema Prisional: um reflexo da desigualdade social**. Revista 107 Sociologia, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/violencia-e-sistema-prisional-um-reflexo-da-desigualdade-social/>>. Acesso em 15 de jan. 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

HASSE, Djonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional**. Ituporanga, 2013. Disponível em: <<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

IPEA e ANADEP lançam o 2º mapa das Defensorias Públicas. ANADEP. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38323> Acesso em 19 jan. 2022.

MARINHO, Luciana. **Defensoria pública como função essencial à justiça e o acesso à justiça no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://lucianamarinho142.jusbrasil.com.br/artigos/529059533/defensoria-publica-como-funcao-essencial-a-justica-e-o-acesso-a-justica-no-brasil>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. São Paulo: Malheiros. 1993.

MARQUES, Gustavo. **A questionável constitucionalidade do artigo 68 do Código de Processo Penal**. Jurídico Certo. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/gustavo-marques/artigos/a-questionavel-constitucionalidade-do-artigo-68-do-codigo-de-processo-penal-1981>> Acesso em 14 jan. 2022.

MENEZES, André Paulo Francisco Fasolino de. **A dignidade humana no século XXI e a Defensoria Pública**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25265/a-dignidade-humana-no-seculo-xxi-e-a-defensoria-publica>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1995.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da defensoria pública nos estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça**. São Paulo: 2016. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st08-9/10216-a-criacao-da-defensoria-publica-nos-estados-conflitos-institucionais-e-corporativos-no-processo-de-uniformizacao-do-acesso-a-justica/file>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. **Acesso à Justiça: Abismo, População e Judiciário**. Revista 74 Sociologia. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/acesso-a-justica-abismo-populacao-e-judiciario/>> Acesso em: 20 jan. 2022.

PAIVA, Caio. **EC 80/2014 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública**. 6 de outubro de 2015 – Tribuna da Defensoria. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>> Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

PEREIRA, Giliane Aguiar Ribeiro. **A efetividade do acesso à justiça e o papel da**

defensoria pública. 2012. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29592/a-efetividade-do-acesso-a-justica-e-o-papel-da-defensoria-publica>> Acesso em: 13 jan. 2022.

Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em:

<<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/prefacio/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. 2021. Disponível em:

<<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>>. Acesso em 19 jan. 2022.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A defensoria pública como agente do acesso à justiça.** Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37716/37716.PDF>> Acesso em: 17 jan. 2022.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do Crime: A Ordem Pelo Averso.** 2ed.São Paulo: [s.n] 1984.

Relatório ICJBrasil. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 17 jan. 2022

SANTOS, Caio Santiago Fernandes. **O papel da defensoria pública no acesso à justiça para movimentos sociais.** São Paulo. 2018. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2018/05/03/o-papel-da-defensoria-publica-no-acesso-a-justica-para-movimentos-sociais/>>. Acesso em: 13 jan. 2022.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade.**In:Serviço Social e sociedade.São Paulo:Cortez,n.67,set.2001.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário.** Barueri: Manole, 2005.

SOUZA, Gelson Amaro; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Processo e Acesso à Justiça.** IN Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica/Dirceu Siqueira, Flávio Luis de Oliveira, organizadores. São Paulo: Boreal Editora, 2012

STURMER, Karen Nayara de Souza. **A defensoria pública como pilar de acesso à justiça** Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25249/Monografia_-_A_Defensoria_P_blica_como_pilar_de_acesso_justi_a_1_.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

Supremo Tribunal Federal STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 135328** . Jusbrasil, 2001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747816/recurso-extraordinario-re-135328-sp>> Acesso em: 15 jan.2022.

VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. **O papel da defensoria pública no direito de acesso à justiça.** Themis Revista da ESMESC: Ceará. 2008. Disponível em:

<<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/220/211>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. IN: Participação e Processo, coordenação de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. 2002. Disponível em:
<<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

YASBECK, Maria Carmelita. **Classes Subalternas e Assistência Social**. São Paulo: Cortez, 1993.